

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200036012808

Interessado: @nome\_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 238/2023/GAB

EMENTA. EMPREGADO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E ROMPIMENTO AUTOMÁTICO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I) OBRIGATORIEDADE DO GESTOR PÚBLICO EM RESCINDIR DE FORMA UNILATERAL E MOTIVADA O CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O EMPREGADO PÚBLICO QUE, A PARTIR DA DATA DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, ESPONTANEAMENTE REQUERER A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E CUJO BENEFÍCIO FOR CONCEDIDO COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO EMPREGO PÚBLICO (NESTE CASO, NÃO SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, §§ 2º E 14, DA CF); II) O EMPREGADO PÚBLICO QUE, ATÉ A DATA DE 12 DE NOVEMBRO 2019, REQUEREU A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO TERÁ O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ROMPIDO COMO DECORRÊNCIA DA JUBILAÇÃO, SE PERMANECEU TRABALHANDO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NESTE CASO, SE O VÍNCULO FOR IMOTIVADAMENTE ROMPIDO PELO EMPREGADOR SERÁ DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 14, DA CF C/C ART. 6º DA EC Nº 103, DE 2019); E III)

NOS CASOS EM QUE O EMPREGADO PÚBLICO CONTINUOU LABORANDO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, REQUERIDA A PARTIR DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, O CONTRATO É NULO DE PLENO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAZENDO JUS O TRABALHADOR, RELATIVAMENTE A ESSE PERÍODO DE NULIDADE, APENAS AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA (ACASO NÃO ADIMPLIDA), EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS (RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO) E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS, CONFORME A SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que a **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)**, mediante o Despacho nº 2.547/2022-GOINFRA/GI-GEDEP (SEI nº 000034768594), formula consulta acerca das providências administrativas a serem adotadas em relação aos empregados públicos que se aposentaram a partir de 23 de outubro de 2020, após a data-limite estabelecida na Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

2. Sobreveio o **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROCSET-CAS nº 115/2022** (SEI nº 000036222688), por meio do qual a Procuradoria Setorial da GOINFRA emitiu a seguinte orientação: “a) A partir da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria do empregado público acarreta a extinção do seu vínculo com a Administração Pública; b) É recomendável que a nova regra somente seja aplicada aos empregados públicos que requereram a aposentadoria junto ao INSS a partir de 13 de novembro de 2019; c) Recomenda-se o afastamento e extinção do vínculo dos empregados públicos que requereram as suas aposentadorias a partir de 13 de novembro de 2019, tendo sido elas deferidas; e, d) São devidas somente a verba salarial proporcional ao número de horas trabalhadas e os valores referentes ao depósito do FGTS para os empregados públicos que tenham acumulado indevidamente a aposentadoria com o emprego público, observada a irrepetibilidade e a intangibilidade salarial quanto às parcelas eventualmente já pagas”. O parecerista, ante as considerações declinadas no **Despacho nº 27/2023/GOINFRA/PR-PROSET-CAS** (SEI nº 000037904509), houve por bem submeter o opinativo ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

3. Relatado. Análise.

4. As repercussões jurídicas e administrativas da aposentadoria por tempo de contribuição de empregado público, à lume da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, encontram-se previstas no **Despacho nº 570/2020/GAB** (SEI nº 000012610730), respaldado pelo Tema de Repercussão Geral nº 606, firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

5. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, introduziu alterações no sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

6. Até o advento da sobredita emenda, os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nacional nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleciam, em síntese, que a aposentadoria espontânea dos empregados públicos provocava a extinção automática do contrato de trabalho. Cito:

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. ([Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975](#)).

~~§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997](#)). ([Vide ADIN 1.770-4](#)).~~

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997](#)). ([Vide ADIN 1.721-3](#)).

7. O Tribunal Superior do Trabalho - TST, em cumprimento ao comando normativo do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, condensou sua jurisprudência sobre o tema, emitindo, por meio da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, a Orientação Jurisprudencial - OJ nº 177, que assim dispunha: **“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.** Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (g. n.)

8. Ocorre que, em 1998 o Supremo Tribunal Federal - STF afastou a vigência dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, ao deferir liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nºs 1.721-3 e 1770-4. Em 2006, o STF declarou, em definitivo, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por considerar inexistente a incompatibilidade entre a aposentadoria espontânea e a continuidade do vínculo empregatício, reconhecendo assim a violação aos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho. Transcrevo:

Previdência social: **aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.** 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128). (STF, 1ª Turma, RE 449.420-5/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.2005) (g. n.)

9. Motivado pela decisão do STF, optou o TST por cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1 e adotar a OJ nº 361 da SBDI-1, que assim estabelece: **“Aposentadoria espontânea. Unicidade do contrato de trabalho. Multa de 40% sobre todo o período. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção**

**do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.** Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (DJ de 20.05.2008)". (g. n.)

10. Observa-se, pois, que anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vigorava o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado público não ocasionava, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, caso o empregado permanecesse laborando após a jubilação.

11. Todavia, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi acrescido o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, passando a dispor acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado público nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

(...)

§ 14. A **aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (g. n.)

12. Portanto, a partir da vigência da EC nº 103, de 2019, a aposentadoria concedida ao empregado público, com a utilização do tempo de contribuição decorrente do emprego, passou a acarretar o rompimento automático do vínculo que gerou o tempo de contribuição (art. 37, § 14, da CF). Em outras palavras: a aposentadoria espontânea do empregado público extingue automaticamente o contrato de trabalho. Esta nova regra entrou em vigor na data de **13 de novembro de 2019**, por força do art. 36, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (g. n.)

13. O art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece regra de transição para disciplinar os efeitos intertemporais da aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

14. Neste sentido, ao empregado público que tiver requerido a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº

103/2019, em 13 de novembro de 2019, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da CF. Melhor dizendo: em relação ao empregado público que requerer a aposentadoria pelo RGPS até a data de 12 de novembro 2019, não haverá o rompimento automático do vínculo empregatício como decorrência da jubilação, caso o empregado permaneça trabalhando após a concessão do benefício previdenciário. Isto não significa, por óbvio, que o empregado se torna estável no emprego após a aposentação; na verdade, em tal circunstância, o empregado público, à exceção dos legalmente estáveis, ainda poderá ter o contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador, porém fazendo jus a todos os consectários legais e patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada.

15. Trata-se de inteligência convergente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, assentada no **Tema de Repercussão Geral nº 606**, mediante a tese de que "(...) A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

16. Embora o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, exclua a aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal em relação às aposentadorias "concedidas" pelo RGPS até a data da entrada em vigor da emenda, entendemos, neste caso, que o marco definidor da referida exclusão deve ser a "data do requerimento válido da aposentadoria", e não "a data da concessão do benefício". De modo que, em relação às aposentadorias cujo "requerimento" foi protocolizado **até a data de 12 de novembro de 2019**, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ainda que a concessão do benefício ocorra em data posterior. No tocante às aposentadorias requeridas **a partir de 13 de novembro de 2019**, aplica-se o comando vertido no § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

17. É provável que a norma, neste particular, torne-se objeto de amplo debate. Contudo, a interpretação supradita é a que, sob nossa ótica, mais prestigia o vetor protetivo que deve orientar o intérprete na seara trabalhista. Isso porque, ao requerer a aposentadoria, supõe-se que o empregado o faça considerando a legislação previdenciária em vigor ao tempo do requerimento. A mora administrativa em analisar o requerimento de aposentadoria e conceder o benefício não deve, neste caso, prejudicar o empregado, o que, à toda evidência, ocorrerá se admitirmos que o obreiro venha a ser surpreendido com a aplicação de regras previdenciárias menos benéficas e inexistentes à época em que pretendeu a jubilação. Ademais, a presente interpretação encontra amparo no art. 49 c/c art. 54 da Lei nacional 8.213, de 224 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e prevê que os efeitos da aposentadoria **retroajam** à data do requerimento:

Art. 49. A **aposentadoria por idade** será **devida**:

I - **ao segurado empregado**, inclusive o doméstico, **a partir**:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) **da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego** ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

(...)

Art. 54. **A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade**, conforme o disposto no **art. 49.**" (g. n.)

18. Mais. O rompimento do vínculo empregatício como decorrência da aposentadoria espontânea, nos termos do § 14 do art. 37 da CF, impõe o afastamento imediato do empregado de suas atividades, haja vista que a formação de um novo enlace contratual dependeria de aprovação prévia em

certame público. De modo que eventual continuidade da relação empregatícia, ocasionada pela permanência do empregado no exercício de suas atividades habituais, importaria em nulidade absoluta do contrato de trabalho, com a consequente responsabilização pessoal do gestor público. Com efeito, é o que se extrai do art. 37, inciso II e § 2º da CF e Súmula nº 363 do TST:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Súmula nº 363 – Contrato Nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

19. Calha o registro de que o rompimento do vínculo contratual em decorrência da aposentadoria espontânea do empregado público, consoante previsto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, dar-se-á mediante ato administrativo de desligamento, após o empregador ter ciência da concessão do benefício. A rescisão contratual, conquanto operada unilateralmente pelo empregador, encontra amparo constitucional, eximindo-o, pois, de indenizar o empregado público pelo desenlace, **salvo o pagamento de vantagens integrais e proporcionais já adquiridas, a exemplo de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro, saldo de salário etc.**

20. Nos casos em que o empregado público continuou laborando após a **concessão** da aposentadoria espontânea, requerida a partir de **13 de novembro de 2019**, o contrato é **nulo** de pleno direito, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador, relativamente a esse período de nulidade, apenas ao pagamento da contraprestação pactuada (acaso não adimplida), em relação ao número de horas trabalhadas (respeitado o valor da hora do salário mínimo), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

21. A efetivação do comando esculpido no § 14 do art. 37 da Constituição Federal pressupõe que o empregador tenha ciência da concessão da aposentadoria ao empregado público. Para tanto, é recomendável que a Administração envide esforços no sentido de, mediante ajuste de cooperação com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, passar a ser comunicada dos atos que concedem aposentadoria a empregados públicos vinculados à Administração direta e indireta do Estado de Goiás.

22. Pelo exposto, acolho o **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROCSET-CAS nº 115/2022** (SEI nº 000036222688), por seus escorreitos fundamentos; reitero, quanto ao tema analisado, a diretriz vertida no **Despacho nº 570/2020/GAB** (SEI nº 000012610730); e firmo, em repise, a seguinte orientação:

(i) Obrigatoriedade do gestor público em rescindir de forma unilateral e motivada o contrato de trabalho firmado com o empregado público que, a partir da data de 13 de

novembro de 2019, espontaneamente requerer a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e cujo benefício for concedido com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público (**neste caso, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, inciso II, §§ 2º e 14, da CF**);

(ii) O empregado público que, **até a data de 12 de novembro 2019**, requereu a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não terá o vínculo empregatício rompido como decorrência da jubilação, se permaneceu trabalhando após a concessão do benefício previdenciário (**neste caso, se o vínculo for imotivadamente rompido pelo empregador, será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, nos termos do art. 37, § 14, da CF c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019**); e

(iii) Nos casos em que o empregado público continuou laborando após a **concessão** da aposentadoria espontânea, requerida a partir de **13 de novembro de 2019**, o contrato é **nulo de pleno direito**, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador, relativamente a esse período de nulidade, **apenas ao pagamento da contraprestação pactuada (acaso não adimplida) em relação ao número de horas trabalhadas (respeitado o valor da hora do salário mínimo) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.**

23. Retornem os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROCSET-CAS nº 115/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como no **CEJUR**, este para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 e, por fim, aos **titulares das empresas públicas e sociedade de economia mista cujo Estado de Goiás seja acionista controlador**

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/02/2023, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000037928517 e o código CRC 88BBCD53.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200036012808



SEI 000037928517